



BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 4 de Maio de 1976

Número 18

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287—1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Assembleia Nacional Popular:

- Resolução Geral.
- Regimento da Assembleia Nacional Popular da República da Guiné-Bissau.

PARTE I

Conselho de Estado:

Lei n.º 1/76:

Promulga as BASES para a atribuição e aquisição da nacionalidade guineense.

Lei n.º 2/76:

Altera as penas previstas nos artigos 86.º e 87.º da Lei de Justiça Militar, de 19 de Setembro de 1966.

Lei n.º 3/76:

Regula as normas para a legalização do casamento não formalizado.

Lei n.º 4/76:

Proíbe a figura jurídica da filiação ilegítima e estabelece normas de igualdade de direitos e deveres de todos os filhos qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores.

Lei n.º 5/76:

Fixa a idade em que se atinge a maioridade e a idade a partir da qual os indivíduos menores podem ser emancipados.

Lei n.º 6/76:

Determina as normas para a obtenção de divórcio que produz a dissolução de casamento e os demais efeitos previstos na lei.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

RESOLUÇÃO GERAL

Convocada para a 2.ª sessão ordinária da 1.ª Legislatura, a Assembleia Nacional Popular reuniu em Bissau, na sala de cinema da base Aérea de Bissalanca, de 22 de Abril a 3 de Maio de 1976,

sob a presidência de João Bernardo Vieira, Presidente da Assembleia.

Assistiram à sessão solene de abertura o Presidente do Conselho de Estado, Luiz Cabral, o Comissário Principal do Conselho dos Comissários de Estado, Francisco Mendes, os membros da Direcção do Partido e do Estado presentes em Bissau, representantes dos diversos departamentos da Função Pública e das actividades privadas, assim como um numeroso público.

Como convidados de honra, estiveram presentes à mesma sessão, onde usaram da palavra para transmitir à Assembleia a saudação dos respectivos povos, o Primeiro Ministro da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, Miguel Trovoadá, uma delegação da Assembleia Nacional Popular da República irmã de Cabo Verde, conduzida pelo deputado José Luís Fernandes Lopes, e uma delegação da FRETILIN e da República Democrática de Timor Leste, conduzida pelo Ministro de Estado Mari Alkatiri. Assistiram, igualmente à sessão de abertura, para que foram convidados, os representantes das missões diplomáticas acreditadas em Bissau.

A sessão inaugural foi marcada por um importante discurso pronunciado pelo Presidente do Conselho de Estado, Luiz Cabral, o qual fez um balanço permenorizado da actividade do Governo no período que decorreu entre a 1.ª e a 2.ª sessão ordinária, dando à Assembleia uma informação detalhada do andamento dos assuntos do Estado, em todos os sectores, assim como dos planos e projectos elaborados e já em execução ou em vias de execução, com vista à realização do programa político, económico, social e cultural do Estado, assim como da sua defesa e segurança.

No decurso das sessões que se seguiram, a Assembleia Nacional Popular abordou a seguinte ordem de trabalhos:

d) Inserção, na íntegra, das propostas ou projectos, dos relatórios das comissões, das informações ou explicações, das mensagens do Presidente do Conselho de Estado e das alocações do Presidente da Assembleia proferidas em nome desta, dentro ou fora das sessões;

e) Relato das discussões e intervenções dos deputados, antes da Ordem do Dia ou na Ordem do Dia, das emendas, aditamentos, substituições, eliminações e requerimentos enviados para a Mesa, bem como das perguntas dos deputados e respostas do Governo;

f) Resultado de quaisquer eleições ou votações, resoluções ou decisões;

g) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;

h) Designação da matéria dada para a Ordem do Dia da sessão seguinte;

i) Hora do encerramento da sessão.

2. Incumbe aos Serviços da Secretaria a entrega pontual aos deputados de cópias dos projectos das actas das sessões.

3. Se o projecto da acta de uma sessão tiver sido difundido aos deputados até vinte e quatro horas antes de sessão seguinte, o presidente fá-lo votar no período antes da Ordem do Dia desta sessão por braços levantados, sem leitura prévia. Em caso contrário, aprovação será inscrita na Ordem do Dia da sessão que se seguir imediatamente àquele em que não pode ter lugar.

4. Após a aprovação da acta, o presidente rubrica cada página do original da mesma, assim como a menção das palavras rasuradas, passando ela a constituir a expressão autêntica do ocorrido na sessão a que respeita.

5. Das actas das sessões secretas tirar-se-ão apenas 3 cópias dactilografadas, destinadas ao arquivo, além do original assinado e rubricado pela Mesa depois de haver recebido a aprovação dos deputados que estiverem assistido à sessão.

Bissau, 30 de Abril de 1976.- Assembleia Nacional Popular.

PARTE I

CONSELHO DE ESTADO

Lei nº 1/76

A Assembleia Nacional Popular, no uso das faculdades atribuídas pelos artigos 28º e 29º da Constituição decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da nacionalidade originária

BASE I

1. É cidadão guineense:

a) Todo aquele que nasceu no actual território da República da Guiné-Bissau antes da entrada em vigor deste diploma;

b) Todo aquele que, tendo nascido fora do território nacional antes da entrada em vigor deste diploma, o foi de pai ou mãe que beneficie da nacionalidade guineense nos termos desta base, excepto se declarar, até 31 de Dezembro de 1976, por si, sendo maior ou emancipado, ou pelo seu representante legal, sendo incapaz que não quer ser cidadão guineense;

c) Todo aquele que não preenchendo os requisitos estabelecidos nas alíneas precedentes, se deu, como nacional à Luta de Libertação, ganhando direito ao Estatuto do Combatente da Liberdade da Pátria.

2. Os indivíduos contemplados na alínea a) do nº 1 desta base, quando, sendo filhos de pai e mãe nascidos fora do território nacional, não quiserem beneficiar da nacionalidade guineense deverão declarar a sua renúncia, por si, sendo capazes, ou pelos seus representantes legais, sendo incapazes, até 31 de Dezembro de 1976.

3. Os prazos previstos nos números anteriores poderão ser alterados, ocorrendo circunstâncias especiais do caso, por decisão do Governo.

BASE II

1. Os indivíduos nascido em território nacional após a entrada em vigor deste diploma são guineenses se preencherem alguma das seguintes condições:

a) Serem filhos de pai ou mãe de nacionalidade guineense;

b) Serem filhos de pais apátridas ou de nacionalidade desconhecida;

c) Serem filhos de pais estrangeiros que não se encontrem no território nacional ao serviço do Estado a que pertencem, e não declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus representantes legais, sendo incapazes, que não querem ser guineenses.

2. Salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território nacional presumem-se nascidos nesse território.

BASE III

Os filhos de pais guineenses ou de pai ou mãe guineense, nascido em território estrangeiro após a entrada em vigor do presente diploma, são guineenses se preencherem alguma das seguintes condições:

1. Encontrar-se o pai ou a mãe guineense nesse território ao serviço de Estado guineense;

2. Declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes, que querem ser guineenses;

3. Terem nascimento inscrito no Registo Civil guineense através de declaração prestada pelos próprios, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes;

4. Estabelecerem domicílio voluntário em território nacional e assim o declararem perante a entidade competente.

BASE IV

São cidadãos guineenses os indivíduos que, preenchendo os pressupostos de aquisição da nacionalidade originário, não a tenham adquirido por vertude de opção dos seus representantes legais, desde que, até um ano após cessação da incapacidade, declarem por si, que querem ser cidadãos guineenses.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

SECÇÃO I

Da aquisição da nacionalidade por cidadãos caboverdianos

BASE V

O cidadão caboverdiano originário que tenha a sua residência habitual na República da Guiné-Bissau pode, a todo o momento, adquirir a nacionalidade guineense, por simples declaração prestada por si, sendo capaz, ou pelos seus representantes legais, sendo incapaz, perante a autoridade competente.

SECÇÃO II

Da aquisição da nacionalidade pelo casamento

BASE VI

1. O cônjuge estrangeiro de homem ou mulher nacional pode adquirir a nacionalidade guineense se disso manifestar expresamente a vontade após três anos de constância do matrimónio e um ano de residência em território nacional, desde que renuncie à nacionalidade anterior.

2. A nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos desta base, desde que aquele que adquiriu a nacionalidade por casamento tenha contado este de boa fé e enquanto tiver domicílio estabelecido em território nacional.

SECÇÃO III

Da aquisição da nacionalidade por naturalização

BASE VII

1. O Governo pode, por decreto e sob parecer do Comissário de Estado de Justiça, conceder a nacionalidade guineense, mediante naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei guineense como pela lei nacional do seu estado de origem;
- Terem bom comportamento moral e civil e oferecerem garantias políticas de integração na sociedade guineense;
- Residirem habitual e regularmente, há dez anos, pelo menos em território nacional.

2. A concessão da nacionalidade guineense por naturalização poderá ser extensiva aos filhos menores e solteiros do naturalizado se este assim o tiver requerido no próprio acto da naturalização.

3. Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá conceder a nacionalidade guineense com dispensa da condição a que se refere a alínea c) do nº 1 da presente Base:

- A pessoas que, atribuindo-se a si próprias a ascendência guineense, manifestem a vontade de se integrar na comunidade nacional, desde que renunciem expressamente à nacionalidade anterior e venham estabelecer domicílio em território nacional;
- A pessoas que tenham prestado serviços relevantes ao povo da Guiné e Cabo Verde, durante ou após a luta de libertação nacional.

CAPÍTULO III

DA PERDA DA NACIONALIDADE

BASE VIII

1. Perde a nacionalidade guineense:

- Aquele que adquira voluntariamente uma nacionalidade estrangeira;
- Aquele que, sem licença do Governo, aceite funções públicas ou preste serviço militar a Estado estrangeiro, se não abandonar essas funções ou serviço dentro do prazo que lhe for designado pelo Governo;
- Aquele que casar com homem ou mulher estrangeiros e declarar, até à celebração do casamento, que adopta a nacionalidade do outro cônjuge, se a lei deste o permitir;
- Aquele que, havendo nascido em território guineense, de pais estrangeiros e sendo considerado por outro Estado seu nacional, declare, por si, sendo capaz, ou pelo seu representante legal, sendo incapaz, que não quer ser guineense;
- Aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido reconhecida ou atribuída a nacionalidade guineense por efeito de declaração ou requerimento do seu representante legal, se declarar, quando capaz, que não quer ser guineense, e provar que tem outra nacionalidade.

2. Compete ao Governo decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda ou manutenção da nacionalidade:

- Se a aquisição da nacionalidade estrangeira for determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado;
- Se os factos a que se refere a alínea b) do nº 1 desta Base só forem conhecidos depois de haverem cessado o exercício das funções ou a prestação do serviço militar ou se o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

BASE IX

O Governo pode decretar a perda da nacionalidade:

1. Aos guineenses considerados por outros Estados como seus nacionais, que se comportem, de facto, apenas como estrangeiros.
2. Aos guineenses definitivamente condenados por crime doloso contra a segurança externa do Estado ou que ilícitamente exerçam a favor da potência estrangeira ou de seus agentes actividades contrárias aos interesses do país.

CAPÍTULO IV

DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

BASE X

Pode readquirir a nacionalidade guineense:

1. O que, depois de haver adquirido outra nacionalidade, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a nacionalidade guineense.
2. O que, após haver perdido a nacionalidade por decisão do Governo, obtiver graça especial de re aquisição;
3. O que, houver adquirido a nacionalidade estrangeira por virtude de casamento se, no caso deste ser desolvido, declarado nulo ou anulado, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a nacionalidade guineense;
4. O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita pelo seu representante legal, tiver domicílio em território nacional e declarar, após a cessação da incapacidade, que pretende readquirir a nacionalidade guineense.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

BASE XI

A nacionalidade guineense adquirida nos termos da Base V produz todos os efeitos da nacionalidade originária.

BASE XII

1. A nacionalidade originária produz efeitos desde o nascimento do interessado, ainda que as condições de que dependa só posteriormente se tenham verificado.
2. A nacionalidade atribuída nos termos do número anterior não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversas.

BASE XIII

Os efeitos da aquisição não originária, perda e re aquisição da nacionalidade guineense só se produzem a partir da data do registo das mesmas.

BASE XIV

O registo e a prova de nacionalidade serão objecto de diploma regulamentar.

BASE XV

Não pode ser invocada perante a ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade que possa ter um indivíduo que, nos termos do ordenamento jurídico em vigor na República da Guiné-Bissau, é cidadão guineense.

BASE XVI

As dúvidas e lacunas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por decreto do Conselho de Comissário de Estado, ouvido o Comissário de Estado de Justiça.

BASE XVII

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Promulgado em Bissau, 3 de Maio de 1976.

O Presidente do Conselho de Estado, Luís Cabral.

Lei nº 2/76

Durante a nossa gloriosa luta de libertação nacional houve necessidade de elaborar uma lei para o combate à criminalidade. As circunstâncias difíceis que rodearam o nosso desejo de aniquilar a dominação estrangeira frente a um inimigo que de tudo se servia para atingir os seus fins. Levaram-nos a preconizar penas graves, designadamente no capítulo dos crimes contra a Pátria que eram punidos somente com a pena de morte por fuzilamento.

Se é certo que tais penas eram absolutamente aceitáveis no teatro da guerra, hoje, tendo em consideração que um dos objectivos a alcançar pelo nosso Partido e Estado é a recuperação do homem através de uma assistência política, social e económica, objectivos já consagrados na nossa Lei da Justiça Militar, forjada numa luta difícil, revolucionária mas humana, temos de criar condições para a realização desses mesmos objectivos.

Considerando, pois, todas as vantagens que advirão dos princípios enunciados a Assembleia Nacional Popular, no uso da faculdade conferida pelos artigos 28º e 29º da Constituição, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. Os crimes previstos nos artigos 86º e 87º da Lei da Justiça Militar são punidos com as seguintes penas:

- a) Trabalho obrigatório de 6 a 10 anos
- b) Morte por fuzilamento

2. Se a colaboração a que se refere a alínea b) do artigo 86º não se revestir de carácter de muita gravidade, a pena será de 3 a 6 anos de trabalho obrigatório.

ARTIGO 2º

1. A pena de morte por fuzilamento, em nenhum caso poderá ser aplicada a menores ou a mulher grávidas.

2. Mesmo que o menor, aquando de julgamento, tenha já atingido a maioridade, não lhe será aplicada a pena de morte por fuzilamento por factos que haja perpetrado na menoridade.